

Processo nº: 0449210-30.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0449210-30.2012.8.19.0001 DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PEGÁSO LTDA. e RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pleiteando a concessão da tutela antecipada no sentido de compelir as rés a adequarem a frota de veículos atuantes na linha 786, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, consertando a inoperância das luzes do farol, do extintor de incêndio, os bancos, o limpador de pára-brisa, as luzes de freio e ré, o revestimento interno danificado, portando Certificado de Vistoria, fazendo a dedetização e procedendo à informação gráfica, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo de 80%, salvo nos horários de pico, quando o mínimo é de 100%, conforme prescrito pelo art. 17, item I do Decreto nº 32.843/2010-SPPO, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração. A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o *fumus boni iuris*, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o *periculum in mora*, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora Freitas Bastos, páginas 409/410: 'Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Não basta, porém, este requisito. A probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (273, I CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar). Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional.' Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que quando não se estiver diante de periclitamento iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela. Em uma análise perfunctória, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, compulsando-se os autos, em especial o inquérito civil, fls. 29/30, 34, e 114/134, verifica-se que os réus na prestação do serviço de transporte público de passageiros estão se utilizando de veículos em mau estado de conservação, sem dedetização, sem manutenção adequada, sem vistorias anuais ou registro do veículo junto à SMTR e com a frota abaixo de 80% do total determinado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 dias adequem a frota de veículos atuantes na linha 786 a condições de uso condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a manutenção periódica, notadamente consertando a inoperância das luzes dos faróis, do extintor de incêndio, os bancos, o limpador de pára-brisa, as luzes de freio e ré, o revestimento interno danificado, portando Certificado de Vistoria, fazendo a dedetização e procedendo à informação gráfica, bem como que se abstenham de utilizar a frota abaixo de 80%, salvo nos horários de pico, quando o mínimo é de 100%, conforme prescrito pelo art. 17, item I do Decreto nº 32.843/2010-SPPO, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citem-se e intimem-se pessoalmente as rés. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013. NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito